

A ESPADA E O ESCUDO: DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITAÇÕES NA POLÍCIA MILITAR BRASILEIRA

Thiago Barroso de Almeida ¹

Recebido em: 20/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o presente trabalho investiga os direitos fundamentais dos policiais militares no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988, marco essencial para a redemocratização do país e a consolidação do Estado Democrático de Direito. A questão central analisada é a tensão entre os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos e as restrições impostas aos policiais militares, decorrentes dos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina que regem a corporação. Parte-se da hipótese de que, embora os policiais militares sejam titulares de direitos fundamentais, sua fruição é mitigada em razão das exigências institucionais voltadas à preservação da ordem pública e da segurança nacional. Assim, o objetivo principal da pesquisa é examinar a estrutura constitucional que regula a Polícia Militar, destacando a interação entre os direitos de seus membros e as limitações inerentes à função que desempenham. A relevância do estudo se justifica pelo papel estratégico da Polícia Militar na manutenção da segurança pública, tornando essencial compreender o alcance e as restrições de seus direitos para assegurar tanto seu bem-estar quanto a eficiência do serviço prestado à sociedade. Para desenvolver essa análise, o trabalho inicia com uma contextualização da Polícia Militar no ordenamento constitucional brasileiro. Em seguida, apresenta uma abordagem histórica e teórica sobre os direitos fundamentais, para então examinar aqueles específicos dos militares, como liberdade de expressão, direitos trabalhistas, aposentadoria e devido processo legal, considerando as restrições legais e jurisprudenciais, especialmente as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa adota como referencial teórico a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, com ênfase na ponderação de princípios para solucionar conflitos entre direitos e restrições. Por fim, a conclusão ressalta o equilíbrio necessário entre a garantia dos direitos fundamentais dos policiais militares e a efetividade das forças de segurança, destacando o papel do STF na aplicação do princípio da proporcionalidade e da "reserva do possível" como instrumentos para a harmonização dessas demandas.

Palavras-chave: Polícia Militar. Direitos Fundamentais. Proporcionalidade. Limitações.

¹ Aluno FAMIG.

The sword and the shield: fundamental rights and limitations in the Brazilian military police

Abstract: this paper investigates the fundamental rights of military police officers in Brazil in light of the 1988 Federal Constitution, an essential milestone for the redemocratization of the country and the consolidation of the Democratic Rule of Law. The central issue analyzed is the tension between the fundamental rights guaranteed to all citizens and the restrictions imposed on military police officers, resulting from the constitutional principles of hierarchy and discipline that govern the force. The hypothesis is that, although military police officers are entitled to fundamental rights, their enjoyment is mitigated due to institutional requirements aimed at preserving public order and national security. Thus, the main objective of the research is to examine the constitutional structure that regulates the Military Police, highlighting the interaction between the rights of its members and the limitations inherent to the function they perform. The relevance of the study is justified by the strategic role of the Military Police in maintaining public security, making it essential to understand the scope and restrictions of their rights to ensure both their well-being and the efficiency of the service provided to society. To develop this analysis, the paper begins by contextualizing the Military Police within the Brazilian constitutional system. It then presents a historical and theoretical approach to fundamental rights, and then examines those specific to military personnel, such as freedom of expression, labor rights, retirement, and due process, considering legal and case law restrictions, especially decisions of the Federal Supreme Court (STF). The research adopts Robert Alexy's theory of fundamental rights as a theoretical framework, with an emphasis on weighing principles to resolve conflicts between rights and restrictions. Finally, the conclusion emphasizes the necessary balance between guaranteeing the fundamental rights of military police officers and the effectiveness of security forces, highlighting the role of the STF in applying the principle of proportionality and "reserve of the possible" as instruments for harmonizing these demands.

Keywords: Military Police. Fundamental Rights. Proportionality. Limitations.

1 INTRODUÇÃO

O final do século XX no Brasil foi marcado pela redemocratização, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal documento fundacional da ordem jurídica nacional instituiu o Estado Democrático de Direito, visando à garantia dos direitos sociais e individuais. Entre os diversos temas abordados pela Constituição, a segurança pública se destaca, pois, a atividade policial é essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, a segurança pública é reconhecida, conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, como dever do Estado e direito da população (Brasil, 1988), sendo um

elemento central para a promoção da ordem pública e da segurança social, além de estar diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana.

Mariana Cristina Campos e Geilson Nunes (2018) ressaltam que a segurança pública representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a garantia dos direitos e liberdades individuais. A eficácia desse sistema depende diretamente da atuação dos policiais militares, que desempenham papel central na manutenção da ordem social e na proteção dos cidadãos. A Polícia Militar do Brasil opera sob regime jurídico próprio, previsto na Constituição Federal de 1988, que define suas atribuições, limitações e distinções em relação aos demais cidadãos e às demais forças de segurança. De acordo com o artigo 42 da Constituição, os integrantes do Corpo de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizados com base na hierarquia e na disciplina (Brasil, 1988).

No entanto, a natureza específica do trabalho da polícia militar, caracterizada pela hierarquia e disciplina, exige constante disponibilidade, exposição a condições adversas e submissão a um regime disciplinar e legal distinto – quadro que levanta questões sobre o exercício pleno e as potenciais limitações dos direitos fundamentais dos policiais militares. Nesse sentido, o problema central abordado neste estudo é a tensão inerente entre os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos pela Constituição Federal e as restrições específicas impostas aos policiais militares devido à natureza de sua profissão e aos princípios de hierarquia e disciplina que regem sua instituição.

A hipótese é que, embora os policiais militares, como cidadãos, sejam titulares dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, a efetiva aplicação e o alcance desses direitos estão sujeitos a limitações específicas, justificadas pelos princípios constitucionais de hierarquia, disciplina e pelo imperativo de manutenção da ordem pública e da segurança nacional – equilíbrio exige uma análise cuidadosa de como essas limitações se conciliam com os princípios democráticos e a proteção da dignidade desses profissionais.

O objetivo desta pesquisa é analisar o arcabouço constitucional que rege a Polícia Militar no Brasil, com foco na interação entre os direitos fundamentais de seus

membros e as limitações impostas por seu status e responsabilidades únicos dentro do aparato de segurança do Estado. Sob tal viés, a justificativa para este estudo reside no papel crucial da Polícia Militar na manutenção da ordem e segurança públicas, impactando diretamente os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Em outras palavras, compreender até que ponto os direitos fundamentais desses agentes são exercidos e limitados é essencial para garantir tanto a efetividade da segurança pública quanto a proteção dos direitos individuais e da dignidade dos próprios policiais militares.

Para atingir esse objetivo, este trabalho está estruturado conforme se segue. A Seção 2, "A Constituição e a Regulação do Policial Militar", contextualizará a atuação da Polícia Militar no marco da Constituição Federal de 1988, destacando sua importância para a segurança pública e seu regime jurídico específico, baseado na hierarquia e na disciplina. A Seção 3, "Direitos Fundamentais: Um Breve Histórico e Uma Análise Teórica", fornecerá uma visão histórica da evolução dos direitos fundamentais e suas dimensões teóricas, distinguindo entre direitos fundamentais e direitos humanos.

Já a Seção 4, "Os Direitos Fundamentais dos Militares e Suas Limitações no Cenário Brasileiro", examinará direitos fundamentais específicos, como liberdade de expressão, direitos trabalhistas (incluindo o direito de greve e sindicalização), aposentadoria e devido processo legal, conforme se aplicam aos policiais militares no Brasil. Serão consideradas as limitações impostas pela legislação e pela jurisprudência, particularmente as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). O princípio da proporcionalidade no contexto da atuação policial também será discutido. A Seção 5, "A Necessária Ponderação de Alexy no Âmbito Constitucional Militar", apresentará e aplicará a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, em especial a distinção entre regras e princípios e o conceito de ponderação.

Por fim, a Seção 6 apresentará a conclusão, resumindo as principais constatações do estudo e reiterando a importância de equilibrar os direitos fundamentais dos policiais militares com as demandas legítimas de sua profissão e os princípios gerais do Estado Democrático de Direito. Por meio dessa análise, este trabalho visa contribuir para uma compreensão mais profunda da complexa relação entre os

direitos fundamentais dos policiais militares e as demandas e limitações específicas inerentes ao seu papel na sociedade brasileira, enfatizando a necessidade contínua de uma abordagem equilibrada e constitucionalmente sólida para essa questão crítica.

2 A CONSTITUIÇÃO E A REGULAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

O final do século XX no Brasil é marcado pelo processo de redemocratização que desencadeou a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – diploma elementar para ordenamento jurídico pátrio, que consagra o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Entre as diversas questões relevantes abordadas na Constituição, a segurança pública se destaca, pois, a atividade policial é essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos (Campos e Nunes, 2018). Destarte, no intuito de promover a ordem pública e a segurança da sociedade, no contexto do Estado Democrático de Direito – atuação que está diretamente ligada à promoção da dignidade da pessoa humana – conforme previsto no artigo 144 da própria CF/1988, a segurança pública é reconhecida tanto como um dever do Estado, quanto como um direito da população.

Sob tal viés, Mariana Cristina Campos e Geilson Nunes (2018) destacam que a segurança pública representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a garantia dos direitos e liberdades individuais. Para os autores (2018), a efetividade desse sistema depende diretamente da atuação dos policiais militares, que desempenham um papel central e direto na manutenção da ordem social e na proteção dos cidadãos.

Assim, a Polícia Militar do Brasil possui um regime jurídico próprio, previsto na Constituição Federal de 1988, o qual define suas responsabilidades, limitações e distinções em relação a outros cidadãos, bem como às demais forças de segurança. Conforme dispõe o art. 42 da Constituição Federal, “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (Brasil, 1988).

Para tanto, os policiais militares têm a missão de realizar o policiamento ostensivo e preservar a ordem pública, haja vista que, nas palavras da lei:

Art. 144. “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (Brasil, 1988).

Além das diferenças operacionais, os membros da Polícia Militar estão sujeitos a um código disciplinar próprio, que impõe regras mais rígidas e restrições a certos direitos individuais (Fauth, 2021). Isso ocorre porque, assim como nas Forças Armadas, a hierarquia e a disciplina são pilares fundamentais da corporação, assegurando o cumprimento de ordens e a organização interna (Guirra, 2021). No entanto, embora essas normas sejam justificadas pela necessidade de manter a coesão institucional, elas também geram debates sobre os desafios enfrentados pelos policiais militares, especialmente no que se refere à proteção de seus próprios direitos fundamentais.

Cristina Fraga (2006) pontua que o trabalho do policial militar é marcado por uma dualidade entre rotina e incerteza, tornando-se uma atividade desafiadora e desgastante. Além disso, destaca a exigência de especificidade exclusiva, na qual o policial permanece à disposição do Estado mesmo fora do horário de serviço, comprometendo sua vida pessoal. Outro ponto relevante é a exposição constante a intempéries, dado que o policiamento ostensivo ocorre ao ar livre, independentemente das condições climáticas. Para além, a autora (2006) ressalta que os policiais militares enfrentam uma dupla responsabilização jurídica, sendo julgados tanto na esfera civil quanto no militar, o que intensifica a insegurança em suas decisões. Diante desses fatores, Fraga (2006) enfatiza a necessidade de um olhar mais atento para as condições de trabalho desses profissionais, defendendo políticas públicas que garantam sua valorização e proteção de seus direitos fundamentais.

Os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos” são frequentemente usados como sinônimos, mas têm significados distintos. Assim, os direitos humanos são direitos da pessoa humana reconhecidos pelo direito internacional com pretensão de validade universal, enquanto os direitos fundamentais, estão relacionados com as posições básicas das pessoas, inscritos nos instrumentos normativos de cada Estado (Sarlet et al, 2019). Todavia, embora distintos, estes direitos não são mutuamente exclusivos e existe uma interação recíproca entre eles. Isso é, os direitos humanos internacionais encontram frequentemente uma base nos direitos fundamentais estabelecidos pelos Estados, que por sua vez incorporam frequentemente os direitos humanos proclamados nas declarações internacionais no seu catálogo de direitos fundamentais (Mendes, 2021).

Nesse contexto, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, como supracitado, além das disposições estruturais, a Constituição concede direitos e, contudo, impõe restrições aos policiais militares. Isso porque as limitações aos direitos dos policiais militares decorrem da necessidade de preservar a disciplina e a hierarquia, princípios fundamentais para o funcionamento da instituição. Destarte, conforme pontua Alessandro Guirra (2021), especialista em Direito Militar:

Hierarquia significa o conjunto de poderes subordinados uns aos outros, classificando os patamares do poder correspondente às diferentes classes. Hierarquia é a ordenada divisão dos poderes com subordinação sucessiva de uns aos outros, é uma série contínua de graus ou escalões, em ordem crescente ou decrescente, podendo-se estabelecer tanto uma hierarquia social, uma hierarquia urbana, militar, ou qualquer outra área de convívio entre as partes. A disciplina é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, dos regulamentos, das normas e ordens por parte de todos os integrantes de uma instituição (Guirra, 2021, p. 400).

Dessa forma, percebe-se que a hierarquia e a disciplina não são meros conceitos abstratos, mas elementos estruturantes que garantem a estabilidade e a eficiência das forças militares. No entanto, embora tais princípios sejam essenciais para o funcionamento da corporação, é necessário que suas limitações aos direitos dos policiais sejam compatíveis com os preceitos democráticos e constitucionais. Assim, torna-se necessário um equilíbrio entre a manutenção da ordem interna e o respeito às garantias individuais, de modo que a disciplina e a hierarquia sirvam ao interesse público sem desconsiderar a dignidade dos agentes que compõem a instituição.

Nesse cenário, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, principal dispositivo responsável por consagrar os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser analisado à luz do militarismo, destacando-se suas particularidades na aplicação desses direitos, conforme se verá nos capítulos seguintes.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Os direitos fundamentais são uma construção histórica e jurídica que evoluiu ao longo dos séculos, acompanhando as transformações sociais, políticas e filosóficas das sociedades. Sua origem remonta à tradição do direito natural, consolidando-se posteriormente com os documentos políticos e constitucionais dos períodos modernos e contemporâneos.

A concepção inicial dos direitos fundamentais pode ser associada ao pensamento jusnaturalista da Antiguidade e da Idade Média, que postulava a existência de direitos inerentes ao ser humano, independentes da vontade do Estado. No entanto, foi com o Iluminismo e as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII que esses direitos ganharam concretização jurídica. A Petição de Direito (1628) na Inglaterra, a Declaração de Direitos Inglesa (1689), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) na França foram marcos fundamentais na positivação de direitos individuais, como liberdade, igualdade e propriedade (Sarlet, 2018).

A primeira fase da evolução dos direitos fundamentais ficou marcada pelo caráter negativo desses direitos, ou seja, sua função primordial era limitar o poder estatal e garantir a não interferência do Estado na esfera individual. O modelo, refletido nas constituições liberais do século XIX, priorizava direitos civis e políticos. No entanto, com as transformações sociais e econômicas advindas da Revolução Industrial, cresceu a necessidade de garantir direitos que não apenas protegessem os indivíduos contra o Estado, mas também assegurassem condições materiais para o exercício da liberdade. Destarte, no final do século XIX e início do século XX, emergiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, incluindo direitos sociais, econômicos e culturais, como trabalho, saúde e educação (Sarlet, 2018).

A consolidação desses direitos ocorreu especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação de instrumentos internacionais voltados à proteção da dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi um marco nesse sentido, inaugurando uma nova fase na compreensão dos direitos fundamentais, agora com caráter universal e supranacional. Essa evolução culminou na positivação desses direitos em diversas constituições contemporâneas, incluindo a Constituição Brasileira de 1988, que adota um amplo catálogo de direitos individuais, sociais e difusos (Sarlet, 2018).

Atualmente, a evolução dos direitos fundamentais continua, com o reconhecimento de novas demandas, como direitos ambientais e digitais, configurando os chamados direitos de terceira e quarta geração. A crescente internacionalização dos direitos humanos e o avanço da globalização também influenciam o seu desenvolvimento, demonstrando que essa construção permanece dinâmica e adaptável às transformações sociais.

Nesse cenário, os direitos fundamentais podem ser classificados em diferentes dimensões, refletindo a ampliação progressiva de seu conteúdo e aplicação ao longo da história. A doutrina tradicionalmente divide esses direitos em gerações ou dimensões, conforme sua evolução e os valores que buscam proteger.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais compreende os direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, o direito à propriedade e a participação política. Esses direitos são essencialmente negativos, exigindo uma abstenção do Estado para garantir sua efetividade. Foram consagrados em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e receberam grande destaque nas constituições liberais do século XIX (Sarlet, 2018).

A segunda dimensão inclui os direitos sociais, econômicos e culturais, que surgiram como resposta às desigualdades geradas pela Revolução Industrial. Direitos como saúde, educação, trabalho e previdência social exigem uma atuação positiva do Estado, garantindo condições dignas para todos os cidadãos. Esse grupo de direitos foi consolidado especialmente nas constituições do século XX, como a Constituição de Weimar (1919) e a Constituição Brasileira de 1988 (Sarlet, 2018).

A terceira dimensão engloba os direitos difusos e coletivos, incluindo a proteção ao meio ambiente, o direito ao desenvolvimento e o direito à paz. Diferentemente das dimensões anteriores, esses direitos não pertencem a indivíduos isolados, mas sim à coletividade. Sua positivação ocorreu principalmente por meio de tratados e organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) (Sarlet, 2018).

Mais recentemente, algumas correntes doutrinárias apontam para uma quarta dimensão, que envolve os avanços tecnológicos e os desafios trazidos pela era digital. Direitos como a proteção de dados, o acesso à informação e a bioética fazem parte dessa nova geração, sendo gradualmente incorporados nas legislações nacionais e internacionais. A Constituição Brasileira, por exemplo, reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental com a Emenda Constitucional nº 115/2022 (Sarlet, 2018).

A positivação dos direitos fundamentais tanto no âmbito constitucional quanto no internacional demonstra a necessidade de garantir sua efetividade em diferentes esferas. Enquanto as constituições nacionais estabelecem os direitos fundamentais como princípios estruturantes dos Estados, os tratados internacionais buscam harmonizar a proteção desses direitos em nível global. Instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reforçam essa convergência entre direito interno e internacional (Sarlet, 2018).

Dessa maneira, as diversas dimensões dos direitos fundamentais refletem uma evolução contínua, que acompanha as demandas sociais e políticas de cada época. Sua positivação em constituições e tratados internacionais demonstra um compromisso global com a dignidade humana, garantindo que esses direitos sejam protegidos e ampliados conforme as transformações da sociedade contemporânea. Assim, a origem e o desenvolvimento dos direitos fundamentais refletem um processo contínuo de ampliação e aperfeiçoamento, buscando equilibrar liberdade e igualdade na proteção da dignidade humana. A trajetória desses direitos

demonstra não apenas sua relevância histórica, mas também sua importância para a construção de sociedades mais justas e democráticas

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MILITARES E SUAS LIMITAÇÕES NO CENÁRIO BRASILEIRO

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, principal dispositivo responsável por consagrar os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser analisado à luz do militarismo, destacando-se suas particularidades na aplicação desses direitos. Ao considerar seu inciso IV, verifica-se que o artigo estabelece: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 2024).

Todavia, no âmbito militar, a liberdade de expressão, muitas vezes é limitada sob o viés dos princípios supracitados. À título de exemplo e para maior elucidação, em 13 de abril de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), em que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou uma ação de inconstitucionalidade contra o artigo 166 do Código Penal Militar, o que estabelece a proibição de críticas públicas por militares a atos de superiores hierárquicos ou a resoluções governamentais. O partido sustentou que a norma representa uma violação ao direito fundamental à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal (STF, ADPF 475, j. 13/04/2023).

Diante desse questionamento, o STF analisou a compatibilidade das restrições impostas pelo referido dispositivo com a proteção constitucional da liberdade de expressão, avaliando se a limitação ao direito dos militares se justifica à luz dos princípios que regem o ordenamento. Destarte, o STF decidiu que o artigo 166 do Código Penal Militar, que proíbe militares de criticarem publicamente atos de superiores hierárquicos ou resoluções governamentais, é compatível com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão. A Corte fundamentou sua decisão a partir da ponderação entre direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de preservar a ordem e a disciplina nas instituições militares (STF, ADPF 475, j. 13/04/2023).

Inicialmente, o STF destacou que as Forças Armadas e demais corporações militares são estruturadas sob os pilares da hierarquia e da disciplina, elementos indispensáveis ao seu funcionamento. Assim, as restrições à liberdade de expressão

dos militares são justificadas para evitar manifestações que possam comprometer esses princípios fundamentais. Além disso, o Tribunal argumentou que a manutenção da hierarquia e da disciplina interna é essencial para a segurança nacional e a ordem pública. Dessa forma, eventualmente, as limitações ao direito à liberdade de expressão dos militares são definidas como medidas permitidas para evitar riscos a esses interesses coletivos, assegurando a estabilidade institucional (STF, ADPF 475, j. 13/04/2023).

A decisão também enfatizou a necessidade de equilibrar valores constitucionais e potencialmente conflitantes. O STF declarou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode sofrer restrições quando colide com outros princípios fundamentais, como a segurança da nação e das instituições militares. A Corte reforçou que tais especificações devem ser fornecidas e justificadas pela natureza específica da função militar. Além disso, o julgamento foi fundamentado em precedente, como a ADPF 353, que tratou de restrições semelhantes aplicadas à polícia. O STF atualmente declara que as carreiras militares e policiais possuem limitações próprias, em razão da natureza de suas atribuições, e que essas restrições encontram respaldo no ordenamento jurídico (STF, ADPF 475, j. 13/04/2023).

Noutro giro, os direitos trabalhistas e a liberdade sindical são pilares fundamentais para a proteção dos trabalhadores e para a garantia de condições dignas de trabalho. No entanto, como já esboçado, os direitos podem ter limitações em determinadas categorias profissionais, especialmente aquelas relacionadas à segurança pública, nesse sentido “é preciso lembrar que a Constituição veda a greve e a sindicalização de militares federais, distritais e estaduais pela grande violação de hierarquia e disciplina que caracterizam, e pelo risco às liberdades individuais que disso resultam” (Marreiros et al. 2015, p. 146).

Nesse contexto, a questão da greve dos servidores públicos na área da segurança tem sido amplamente debatida no âmbito jurídico. O Tema 541, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou o entendimento de que o exercício do direito de greve é vedado a policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. A decisão se baseia na interpretação do artigo 142, § 3º, IV, da Constituição Federal, que estabelece a vedação do direito de

greve para os militares e, por extensão, para os servidores da segurança pública. O principal fundamento se pauta no interesse coletivo, na preservação da ordem e da segurança, uma vez que a paralisação dessas atividades pode gerar consequências graves para a sociedade (STF, ARE 654.432, j. 05/04/2017).

Apesar da vedação ao direito de greve, o STF determinou que o Poder Público deve obrigatoriamente participar de mediações instauradas pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, conforme disposto no artigo 165 do Código de Processo Civil. A medida busca garantir que os interesses da categoria sejam vocalizados e negociados, ainda que sem a possibilidade de paralisação das atividades. Dessa forma, a mediação surge como uma alternativa legítima para a busca de melhorias nas condições de trabalho desses profissionais, sem comprometer a segurança da população (STF, ARE 654.432, j. 05/04/2017).

Em suma, a vedação ao direito de greve e à sindicalização de militares e policiais civis encontra justificativa na necessidade de preservação da ordem pública e na especificidade das funções desempenhadas por esses profissionais. No entanto, o reconhecimento da importância do diálogo entre as entidades representativas e o Estado demonstra que é possível buscar soluções para os conflitos trabalhistas sem comprometer a segurança e a estabilidade social (STF, ARE 654.432, j. 05/04/2017). Assim, o equilíbrio entre a proteção dos direitos trabalhistas e o interesse público deve ser constantemente avaliado, garantindo que os servidores da segurança pública tenham suas demandas ouvidas e atendidas dentro dos limites impostos pela Constituição.

No mesmo viés, no que tange a aposentadoria dos militares no Brasil tem regras específicas que diferem do regime previdenciário comum dos trabalhadores civis. Tradicionalmente, os militares das Forças Armadas e das Polícias Militares estaduais seguem um sistema de proteção social que considera a natureza da profissão, caracterizada por alto risco, dedicação exclusiva e disponibilidade permanente. No entanto, mudanças recentes nas regras previdenciárias têm impactado esse grupo, tornando necessário um planejamento mais detalhado para a transição para a inatividade (Quintiliano, 2025).

Uma das principais mudanças propostas recentemente é a exigência de idade mínima de 55 anos para a aposentadoria, além dos 35 anos de serviço já exigidos. Essa alteração foi incluída, recentemente, em um projeto de lei apresentado em fevereiro de 2025, que também prevê a extinção da pensão para militares expulsos, impedindo que aqueles que perderem seus cargos por razões disciplinares continuem recebendo benefícios previdenciários disso (Quintiliano, 2025).

Ainda, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida pelo Ministro Flávio Dino, suspendeu uma regra da Reforma da Previdência de 2019 que igualava os critérios de aposentadoria para homens e mulheres policiais. Com isso, as mulheres policiais civis e federais podem se aposentar com três anos a menos na idade mínima em relação aos homens. Nesse contexto, a medida busca reconhecer as particularidades enfrentadas pelas mulheres na carreira militar, equilibrando as condições de trabalho e os desafios de conciliar a profissão com outras responsabilidades sociais e familiares (STF, ADI 7727, 17/10/2024).

Noutro giro, ainda a título de discussão sobre os direitos fundamentais dos policiais, é imprescindível salientar princípios processuais, como o contraditório e a ampla defesa. Nessa toada, conforme pontua Assis (2018), por mais que se trate de processo administrativo, esses princípios devem ser aplicados, uma vez que “Por contraditório e ampla defesa deve-se entender, além da observância pela Administração Militar do rito adequado, a cientificação do processo ao acusado, a oportunidade de contestar a acusação, produzindo as provas que entender necessárias e que sejam admitidas em Direito, o acompanhamento dos atos da instrução e a utilização dos recursos cabíveis” (Assis, 2018, p. 249).

Contudo, no que tange às peculiaridades inerentes à profissão militar,

“há que se respeitar as peculiaridades específicas que o informam, anotando-se que existe o pressuposto de aplicação simultânea de outro princípio constitucional, o devido processo legal, ou seja, o servidor militar acusado de ter cometido falta disciplinar, ou submetido a um processo administrativo (sindicância, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação), exercerá com plenitude a ampla defesa e o contraditório, dentro do que a lei ou regulamento referente a cada processo estabelecer [...] (Assis, 2018, p. 250).

Destarte, apesar das particularidades da carreira militar, é essencial respeitar os princípios constitucionais que regem o devido processo legal. Isso significa que o militar acusado de cometer uma infração disciplinar ou submetido a um procedimento tem o direito pleno à ampla defesa e ao contraditório, conforme previsto na legislação e nas disposições específicas de cada processo. Ou seja, mesmo dentro da rigidez e das especificidades da disciplina militar, os direitos fundamentais do acusado devem ser garantidos, garantindo que qualquer punição aplicada esteja dentro dos limites legais e não viole os princípios básicos de justiça.

Ainda, o princípio da proporcionalidade desempenha um papel fundamental na limitação do poder estatal, especialmente no que diz respeito às ações policiais e ao uso da força. Isso porque, ele funciona como um mecanismo de controle da legitimidade das ações governamentais que restringem direitos fundamentais, assegurando que qualquer uso da força por parte do Estado seja equilibrado em relação aos direitos individuais (Mendes, 2023).

Como aponta Gilmar Mendes (2023), para determinar se uma restrição de direitos é proporcional, aplica-se com frequência um teste composto por três etapas. A primeira delas é a adequação (*Geeignetheit*), que exige que o meio utilizado seja eficaz para alcançar o objetivo pretendido. No contexto policial, isso significa que o uso da força deve ser capaz de atingir um propósito legítimo de segurança pública. A segunda etapa é a necessidade (*Notwendigkeit* ou *Erforderlichkeit*), que estabelece que a medida adotada deve ser indispensável, ou seja, não deve haver alternativa menos restritiva que seja igualmente eficaz. Por fim, há a proporcionalidade em sentido estrito, que requer um equilíbrio razoável entre os meios empregados e os fins almejados. Isso implica uma avaliação cuidadosa do impacto da ação estatal sobre os direitos individuais em relação à importância do objetivo a ser alcançado (Mendes, 2023).

Nesse contexto, além de restringir abusos, o princípio da proporcionalidade também se manifesta como uma proibição da proteção insuficiente, impondo ao Estado a obrigação de garantir um nível mínimo adequado de proteção aos direitos fundamentais. Não basta que o Estado se abstenha de violar direitos; ele deve tomar medidas ativas para assegurá-los (Mendes, 2023).

Em suma, percebe-se que, apesar da proteção formal garantida pela Constituição Federal, persistem lacunas na efetivação dos direitos dos policiais militares, especialmente no que tange às suas condições de trabalho, acesso à justiça e proteção contra abusos institucionais. A ausência de mecanismos eficazes para a negociação de direitos trabalhistas, aliada à intensa carga de trabalho e ao alto risco da profissão, evidencia a necessidade de aprimoramentos no arcabouço jurídico. Uma possível solução seria a criação de canais institucionais mais robustos para a mediação de conflitos entre policiais e o Estado, garantindo que suas reivindicações sejam excepcionais sem comprometer a segurança pública. Além disso, as reformas legislativas poderiam estabelecer salvaguardas mais claras para evitar punições arbitrárias e garantir que os direitos fundamentais dos policiais sejam resguardados de maneira compatível com os princípios democráticos e com as exigências do serviço militar.

Conforme se pode extrair do cenário brevemente analisado, o Supremo Tribunal Federal (STF) parece adotar uma abordagem de ponderação ao analisar a relação entre os direitos constitucionais dos policiais militares e a discriminação do serviço policial. A Corte reconhece que a hierarquia e a disciplina são fundamentais para a manutenção da ordem pública, justificando certas restrições aos direitos desses profissionais, como a constituição ao direito de greve e limitações à liberdade de expressão. No entanto, o STF também enfatiza que tais restrições devem ser compatíveis com os princípios democráticos, evitando abusos e garantindo a proteção dos direitos fundamentais, tanto dos policiais quanto dos cidadãos. Assim, a jurisdição tem buscado um equilíbrio, garantindo que a atuação policial seja eficiente e disciplinada, sem desrespeitar garantias essenciais, como o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade no uso da força – o que pode ser melhor efetivado conforme as propostas do parágrafo alhures.

5 A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO DE ALEXY NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL MILITAR

Robert Alexy, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, apresenta uma estrutura teórica robusta para compreender os direitos fundamentais, cuja aplicação é essencial para analisar as limitações e desafios enfrentados pelos policiais militares no âmbito constitucional. Sua teoria distingue princípios de

regras, um elemento fundamental para compreender as restrições impostas aos direitos fundamentais quando entram em colisão com outros valores constitucionais, como a segurança pública (Alexy, 2011).

A base da teoria de Alexy reside na distinção entre regras e princípios. Enquanto as regras são normas que se aplicam de maneira categórica ("tudo ou nada"), os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, exigem sua realização na maior medida possível, considerando as circunstâncias jurídicas e fáticas. No contexto dos direitos fundamentais dos policiais militares, essa distinção é particularmente relevante, pois seus direitos podem ser limitados em razão da segurança nacional ou da ordem pública, demandando uma ponderação entre os princípios constitucionais em conflito (Alexy, 2011).

Outro ponto central da teoria de Alexy é o mecanismo de ponderação, utilizado para resolver colisões entre princípios. Quando os direitos fundamentais dos policiais militares, como a liberdade de expressão e de associação, entram em conflito com outros princípios, como a disciplina militar e a proteção da ordem pública, a solução não se dá pela exclusão de um dos princípios, mas pela ponderação de qual deve prevalecer no caso concreto. Isso explica, por exemplo, a restrição ao direito de sindicalização e greve desses profissionais, direitos garantidos aos cidadãos civis, mas limitados aos militares para preservar a hierarquia e a disciplina (Alexy, 2011).

A técnica de ponderação proposta por Alexy se complementa pelo princípio da proporcionalidade, que se desdobra em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2011). Para justificar a restrição de um direito fundamental, como ocorre com os policiais militares, a medida deve ser adequada para alcançar um fim legítimo (como a segurança pública), necessária (não havendo alternativas menos restritivas) e proporcional em sentido estrito (quando os benefícios da restrição superam os prejuízos causados ao direito limitado). O raciocínio parece ser amplamente adotado na jurisprudência, em decisões que tratam da proibição de filiação partidária e participação em movimentos grevistas por parte dos policiais militares.

O Supremo Tribunal Federal (STF) parece aplicar a técnica de ponderação conforme a teoria de Alexy para equilibrar direitos fundamentais em situações de conflito. Um

dos exemplos mais ilustrativos é a colisão entre o direito à liberdade de expressão e de greve, de um lado, e os princípios da segurança e ordem pública, de outro. Nesses casos, o tribunal busca harmonizar os valores constitucionais, minimizando o sacrifício de ambos os direitos. Assim, ao proibir a greve para servidores das forças de segurança, o STF reconhece a importância desse direito, mas considera que a proteção da ordem pública deve prevalecer.

Outro aspecto relevante nas decisões do STF é o conceito de "reserva do possível", que dialoga claramente com a teoria de Alexy. Isso porque o princípio sustenta que, embora os direitos fundamentais tenham alta importância, sua concretização está sujeita a limitações práticas e orçamentárias. No caso das forças de segurança, o STF tem entendido que, embora os direitos fundamentais devam ser assegurados, as peculiaridades do serviço militar e policial impõem restrições adicionais. Dessa forma, a limitação do direito de greve para policiais se justifica pela necessidade de preservar a integridade das instituições e garantir a segurança pública.

Dessa forma, a aplicação da teoria de Alexy no contexto dos direitos fundamentais dos policiais militares evidencia que, embora esses profissionais tenham direitos garantidos pela Constituição, eles estão sujeitos a restrições em razão de sua função especial de garantir a segurança pública e a ordem. Nesse contexto, as limitações podem ser justificadas por meio da ponderação entre o princípio da liberdade e outros princípios constitucionais, como segurança, hierarquia e disciplina. O uso da teoria da proporcionalidade proporciona um critério racional e legítimo para essas limitações, permitindo ao sistema jurídico equilibrar os direitos individuais com os interesses coletivos. Assim, a teoria de Robert Alexy se revela um instrumento fundamental para compreender as complexas interações entre os direitos fundamentais dos policiais militares e as restrições impostas pela necessidade de preservar a ordem constitucional.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa examinou a tensão entre os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos e as restrições impostas aos policiais militares devido aos princípios de hierarquia e disciplina que estruturam sua atuação. A hipótese central sustentou que, embora esses profissionais sejam titulares de direitos fundamentais,

sua aplicação efetiva sofre limitações justificadas por valores constitucionais como ordem pública e segurança nacional.

A análise de direitos específicos, como liberdade de expressão, direitos trabalhistas, aposentadoria e devido processo legal, demonstrou como tais limitações se manifestam no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O papel do STF na ponderação entre direitos individuais e deveres institucionais revelou um esforço contínuo para preservar tanto a integridade funcional da Polícia Militar quanto a proteção dos direitos de seus integrantes. A aplicação da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, notadamente a distinção entre regras e princípios e o princípio da proporcionalidade, forneceu um referencial teórico para compreender as decisões judiciais que moldam esse equilíbrio. Casos envolvendo liberdade de expressão e direito de greve ilustram a forma como o STF recorre aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, além do conceito de "reserva do possível", para justificar restrições e garantir a compatibilidade entre tais limitações e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, este estudo reafirma a necessidade de um equilíbrio criterioso entre a preservação dos direitos fundamentais dos policiais militares e a manutenção da ordem e disciplina indispensáveis ao funcionamento eficiente das forças de segurança. Embora a hierarquia e a disciplina sejam estruturantes para a Polícia Militar, elas não podem se tornar justificativas para a supressão arbitrária de direitos. A jurisprudência constitucional brasileira reflete um esforço contínuo para conciliar essas demandas, utilizando a interpretação constitucional e a ponderação de princípios para garantir que as restrições impostas sejam proporcionais e justificáveis.

Por fim, considerando as constantes transformações sociais e institucionais, o debate sobre os direitos fundamentais dos policiais militares deve permanecer em evolução. Novas interpretações judiciais e avanços legislativos terão papel essencial na definição dos contornos dessas garantias e limitações, exigindo reflexões contínuas sobre o equilíbrio entre a segurança pública e a proteção dos direitos individuais no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 475 – Distrito Federal. Requerente: Partido Social Liberal. Interessados: Comandante da Aeronáutica, Comandante do Exército, Comandante da Marinha do Brasil. . Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 13 de abril de 2023. Publicado no portal do STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767362261> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.727 – Distrito Federal. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL DO BRASIL. Requeridos: Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, 2024. Publicado no portal do STF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-regra-que-igualava-criterios-de-aposentadoria-para-policiais-civis-homens-e-mulheres/> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 654.432 – Goiás. Recorrente: Estado de Goiás. Recorrido: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás – SINPOL. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 5 de abril de 2017. Publicado no portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4128634&numeroProcesso=654432&classeProcesso=ARE&numeroTema=541> Acesso em: 10 fev. 2025.

CAMPOS, Mariana Cristina; NUNES, Geilson. Os direitos e garantias fundamentais para os agentes da atividade policial: um olhar sob a educação continuada de segurança pública. **Cadernos da Fucamp**, v. 30, pág. 113-138, 2018.

FRAGA, Cristina K. Caracterização do processo de trabalho do policial militar . **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, n. 6, pág. 1-19, dez. 2006. Disponível em: <http://www.ucam.edu.br/cesec.html> . Acesso em: 02 fev. 2025.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. 16 ed. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.104

QUINTILIANO, Fábela. Aposentadoria militar: regras, direitos e mudanças para 2025. **Meu Tudo**, 07 jan. 2025. Disponível em: <https://meutudo.com.br/blog/aposentadoria-militar/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Antonio Ferreira da Rocha Silva. **A CONSTITUIÇÃO E OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**: a relação entre os direitos fundamentais e os militares estaduais. João Pessoa, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos e Segurança Pública). Universidade Federal da Paraíba. 2015. 55 p.